

I CONGRESSO CRIM/UFMG

GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

G326

Gênero, criminologia e sistema de justiça criminal [Recurso eletrônico on-line] I Congresso
CRIM/UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Organizadores: Luiza Martins Santos, Mariana Karla de Faria e Raíssa Emmerich Santana
- Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-365-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Gênero, feminismos e violência.

1. Gênero. 2. Sistema de Justiça. 3. Direito Penal. 4. Criminologia. I. I Congresso
CRIM/UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



ATUARIALISMO PENAL E AS MENINAS DO TRÁFICO: INTERNAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL E INVISIBILIDADE FEMININA

ACTUARIAL CRIMINOLOGY AND GIRLS OF TRAFFICKING: RESTRAINING AS AN INSTRUMENT OF SOCIAL CONTROL AND FEMALE INVISIBILITY

Carolina de Menezes Cardoso ¹

Ana Paula Motta Costa ²

Resumo

O trabalho visa explorar a aplicação da medida de internação para meninas envolvidas com o tráfico de drogas, diante das ambiguidades do ECA e da Lei nº 11.343/06 que tratam como ato infracional uma das piores formas de trabalho infantil. Comunica-se com a divisão sexual do trabalho, pois, as meninas exploradas pelo tráfico são atravessadas por diversos componentes vulnerabilizantes. Pergunta-se em que medida é possível identificar o atuarialismo penal nessas internações. Pelo SINASE 2017 e pesquisa “Places of Life and Death”, compreende-se que a internação descumpra com ideais de justiça propostos e fortalece o controle social sobre o corpo feminino.

Palavras-chave: Tráfico de drogas, Gênero, Trabalho infantil, Atuarialismo penal, Medidas socioeducativas

Abstract/Resumen/Résumé

The work aims to explore the application of the restraining measure for girls involved in drug trafficking, from ECA's and Law No. 11,343/06's ambiguities, treating as an infraction act one of the worst forms of child labor. It communicates with the sexual division of labor, since girls exploited by trafficking are crossed by several vulnerable components. It is asked to what extent is identified actuarial criminology in this measure. From SINASE 2017 and research "Places of Life and Death", it is understood that restraining does not comply with proposed ideals of justice and strengthens social control over the female body.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Drug trafficking, Gender, Child labor, Actuarial criminology, Socio-educational measures

¹ Advogada e Economista. Mestre em Direito – UFRGS. Pesquisadora vinculada ao Observatório de Pesquisa em Violência e Juventude, vinculado ao Laboratório de Pesquisa Empírica em Direito – LaPED.

² Professora Permanente do PPGDir/UFRGS; Pós-doutora em Criminologia e Justiça Juvenil à Berkeley Law. Doutora em Direito - PUC/RS; Mestre em Ciências Criminais PUC/RS; Advogada: Socióloga.

1. INTRODUÇÃO

A criação de tribunais juvenis possibilitou um avanço na compreensão do sujeito adolescente como detentor de direitos e garantias próprios do estágio de vida, justificando-se um sistema diferenciado do adulto. Contudo, a persistência no ideal de maleabilidade do adolescente e a possibilidade de reeducação a partir da intervenção estatal ativa possibilitaram a criação de um cenário de controle social e não necessariamente ressocialização e desenvolvimento do adolescente em conflito com a lei. Pela corrente do atuarialismo penal, que busca a neutralização de indivíduos pertencentes a “grupo de riscos” para a segurança pública, desviam-se os princípios norteadores da justiça juvenil. De modo que a mesma legislação que protege os adolescentes também pode expô-los a situações de risco institucional.

É o caso do tratamento jurídico-normativo do tráfico de drogas, quando praticado por crianças e adolescentes. Ainda que reconhecido pela Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) como uma das formas mais gravosas de exposição ao mercado de trabalho precoce, sua relação com os processos criminológicos autoriza que se apliquem medidas de internação para crianças e adolescentes envolvidos nessas atividades.

A tal contexto se soma a divisão sexual do trabalho, que expõe as meninas trabalhadoras no/do tráfico a situações de maior contato com a polícia e violência. Atuando na linha de frente, cabe às meninas a proteção dos corpos masculinos, ao custo de sua liberdade e desenvolvimento pleno. O envolvimento crescente das meninas com contextos de criminalidade e tráfico justifica que se debruce sobre a temática, considerando que são afetadas por diversos componentes vulnerabilizantes: gênero, trabalho e abandono jurídico. É a invisibilidade, a ausência de reconhecimento, que coloca as meninas em situação de maior exclusão social.

2. OBJETIVOS

Como objetivo de análise, busca-se debater acerca da aplicação da medida de internação para as meninas envolvidas com o tráfico de entorpecentes. Visando responder em que medida é possível identificar a presença do atuarialismo penal nas internações de meninas envolvidas com o tráfico, formula-se a hipótese de que o sistema jurídico juvenil falha na aplicação do princípio educativo e da ressocialização, mormente porque trata como infração o que é experimentado como trabalho.

3. METODOLOGIA

De forma a testar a hipótese de pesquisa previamente estabelecida, discute-se a formulação da justiça juvenil, do tráfico de drogas e da perspectiva de gênero quanto a essas problemáticas, mormente na infância e na adolescência. São apresentados os relevantes do mercado ilícito adulto e, ato contínuo, se propõe uma discussão acerca dos possíveis atravessamentos desses processos, a partir principalmente de dados disponibilizados pelo Levantamento Anual do SINASE de 2017 e pela pesquisa “Places of Life and Death”, que mapeou a violência contra juventude em Porto Alegre-RS. Ao final, são tecidas considerações a título de conclusões parciais, propondo-se intervenções para o enfrentamento do tema, ainda que sejam necessários maiores e mais aprofundados estudos.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A justiça juvenil, nos moldes atuais, pode ser compreendida pela lente da teoria maturacional e da variante despenalizadora, que proporcionam os fundamentos teóricos para que se justifique a aplicação da medida de internação ao jovem que comete ato infracional apenas como *ultima ratio*, de forma breve e excepcional (COSTA, 2012; COUSO, 2013). Parte-se do pressuposto de que a intervenção excessiva do Estado descumpra com o ideal de educação penal, desfigurando-o para forma de controle social dos corpos em conflito com a lei (ZIMIRING, 2019).

Quando se trata da criminalização de condutas, com a guerra às drogas preconizada em âmbito internacional, a figura do estereótipo do traficante criminoso, passando a justificar a aplicação de penas severas para o tráfico de drogas, porque o traficante é o inimigo a ser combatido. No Brasil, a Lei nº 10.343/06 agravou a seletividade penal no tráfico de drogas, ao mesmo tempo que manteve indefinido o conceito de dolo no tráfico. Isso permite que sejam aplicadas sanções desproporcionais e em desrespeito à ampla defesa e ao contraditório, rompendo com o devido processo legal (CARVALHO, 2016).

E como o tráfico de drogas é um crime, o paralelismo existente entre a justiça criminal e a justiça juvenil acaba por tipificar o tráfico como ato infracional. Porém, a experiência do narcotráfico vivenciada por adultos não é a mesma que aquela das crianças e adolescentes. O trabalho em atividades ilícitas, notadamente o tráfico de drogas, integra o grupo de atividades de “serviços coletivos, sociais, pessoais e outros” da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP)., pois, quando realizado por crianças e adolescentes, possui todas as

características para configuração de uma relação de emprego, com o agravante da completa ausência de direitos trabalhistas e limitações inerentes à atividade, para além dos riscos à vida (BRASIL, 2010). Para Ana Paula Galdeano (2020), as diferentes interpretações da natureza jurídica dessa atividade decorrem de um “efeito indesejado do ECA”. Isso porque existe uma analogia entre o autor de atos infracionais e o adulto que comete o crime de tráfico de drogas, produzindo no senso comum um “ruído”, que gera a percepção social de que aquele adolescente é um bandido, em que pese seja efetivamente um adolescente, em processo de desenvolvimento social e pessoal.

A partir de uma perspectiva de gênero, o trabalho no tráfico permite que a mulher cuide de suas múltiplas tarefas, compatibilizando a necessidade emergente de recursos econômicos com o cuidado com os filhos e com o lar, sendo o gênero, nesse caso, fundamental para compreender a experiência das mulheres no mercado de drogas ilícitas. A mulher traficante de drogas, assim, também ocupa o papel de esposa, companheira, mãe e filha, desempenhando diversas identidades que, somadas, constituem a mulher como sujeito do meio em que está inserida (BOITEUX e CHERNICHARO, 2017).

O crime organizado, então, replica os padrões de gênero identificados na sociedade em geral. E uma vez compreendida como coadjuvante, é a mulher que sofre com as penalidades do tráfico, pois cabe ao corpo feminino a proteção do corpo masculino no topo da cadeia. Tal é condizente com os últimos dados disponibilizados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Brasil para o período de janeiro a junho de 2020, que demonstrou que 57,76% das mulheres encarceradas no país cumpria pena por enquadramento em crime de drogas. Ao passo que esse percentual se reduzia para 31,23% com relação aos homens (DEPEN, 2020)¹.

O tratamento brasileiro para as meninas envolvidas com tráfico de drogas confirma a presença não do princípio maturacional na justiça juvenil, mas sim dos preceitos do atuarialismo penal, que, a partir de análises utilitaristas do sistema criminal, com utilização de preceitos econômicos e atuariais, retira do crime seu componente moral, normalizando-o como um produto da sociedade moderna (FEELEY, 1992; ROBERT, 2005). Os dados oriundos do Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) de 2014 a 2017 apontam que o tráfico, para as meninas, é a segunda maior causa de conflito com a lei.

¹ É nesse sentido que Luciana Rodrigues (2014) afirma que a aplicação das leis de drogas (nacional e internacionalmente) acompanha um viés seletivo, pois castiga os mais pobres e tende a afetar, de maneira mais importante, mulheres em situação de exclusão social ou vulnerabilidade.

Ou seja, não apenas se trata como infratoras meninas expostas a um dos piores tipos de trabalho infantil, como também as expõe a um cenário de diversos conflitos com a lei. É nesse sentido que Couso (2013) aponta pelo fracasso preventivo-especial, pois os centros de internação ou de regime domiciliar não contribuem para a redução da reincidência.

No mesmo sentido, o ato infracional do tráfico tem percentual mais relevante entre as meninas do que entre os meninos, quando aplicada a medida de restrição e privação de liberdade: na população juvenil em geral o tráfico e associação ao tráfico era o segundo ato infracional de maior incidência; entre as meninas, ocupava o primeiro lugar (BRASIL, 2018).

A diferença substancial entre a criminalidade masculina e feminina pode ser estudada de muitas formas. Conforme Travis Hirschi (1969), homens são, natural e instintivamente, mais propensos à violência que mulheres. Ao mesmo tempo, o corpo masculino sofre de menos controle que o feminino ao longo da vida, o que pode vir a contribuir para o envolvimento em atividades ilícitas/criminais. Contudo, a presença cada vez mais expressiva da menina mulher no tráfico de drogas permite que se contemple uma possível mudança no paradigma da violência e não apenas na aplicação de medidas socioeducativas.

Em estudo conduzido de 2015 a 2018 em Porto Alegre-RS, “Places of Life and Death”, no qual foi traçado o perfil territorial dos adolescentes vítimas da violência letal na cidade, em seus lugares de vida (residência) e morte (homicídio), não apenas identificou-se uma tendência de que esses homicídios ocorressem cada mais cedo, como que houve um incremento no número de mulheres assinadas – de 5,1% em 2015 para 9,5% em 2018 (COSTA et al, 2020).

Identifica-se, portanto, que a exposição das meninas ao sistema socioeducativo pelo trabalho no tráfico cumpre com o ideal de neutralização de grupos sociais ditado pelo atuarialismo penal, conforme alertado por David Garland (2008), a partir da imposição de penas privativas ou restritivas de liberdade como forma de controle do corpo feminino. E a ideia de manutenção do controle dos sujeitos por meio de “instituições totais” é incompatível com as propostas de reabilitação social. O papel desses locais, como escolas, penitenciárias e, por que não, abrigos e unidades de internação, é fundamental na constituição dos sujeitos dóceis. São arranjos sutis, de aparente inocência, que permeiam dispositivos que obedecem a agendas diversas ou buscam pequenas coerções e, ao fim e ao cabo, levam à mutação do regime punitivo para um de neutralização dos grupos de risco (FOUCAULT, 2010).

A isso se soma o fato de que o sistema de justiça criminal, de modo geral, não é adequado para a realidade feminina. Vera Andrade (2007, p. 66) o reconhece como “androcêntrico”, pois se constitui de mecanismos masculinos de controle para controlar condutas tipicamente masculinas, comumente praticadas por homens e residualmente (embora

de maneira crescente) por mulheres. O sistema não está adequado às particularidades da exposição da mulher à criminalidade, pois é construído pensando no corpo masculino. O mesmo ocorre com as meninas e o sistema de justiça juvenil, pois as normas internacionais de sistemas humanos virtualmente excluem as meninas (BELOFF, 2018).

Não é demais referir que, para o sexo feminino, o próprio sistema de ressocialização após a exposição ao sistema criminal é bastante problemático. A associação de fatores como pouca (ou nenhuma) escolaridade devido ao ingresso precoce no mercado de trabalho (inclusive o tráfico), em funções subalternas e de risco e, muitas vezes, a maternidade precoce, influenciam de forma considerável no processo de aprendizagem e mesmo o interesse das internas (CUNHA, 2010). Ainda que as unidades de internação devam contar com salas de aula, essas muitas vezes são inadequadas, em termos de estrutura e suporte às internas. De igual modo, os espaços para profissionalização na maioria unidades de internação pelo Brasil não são adequados. É o que demonstrava pesquisa conduzida pelo Conselho Nacional Público (2013).

Desse modo, a partir dos dados obtidos pelo SINASE e pela pesquisa “Places of Life and Death”, é possível depreender que o sistema socioeducativo falha com as meninas expostas à situação de tráfico de drogas, pois, ainda que descrito como uma das piores formas de trabalho infantil, é manejado pelo Estado dentro das instituições totais, em detrimento dos serviços sociais típicos de acompanhamento e intervenção nas situações de trabalho infantil.

5. CONCLUSÃO

Como conclusão parcial, eis que a problemática demanda ulteriores e mais aprofundados estudos, propõe-se que o mau uso do princípio educativo e da (re)socialização justifica que se trate o tráfico de drogas como ato infracional e não como trabalho. E a partir de um sistema juvenil de controle social que é pautado no atuarialismo penal e não reconhece as particularidades do sexo feminino, tem-se um processo de estigmatização e vulnerabilidade perenes, que acompanharão essas meninas pelo resto da vida. Tal exposição às instituições totais é incompatível com a teoria maturacional que deve pautar o sistema socioeducativo, ao mesmo tempo que nega à menina o acesso às ferramentas públicas adequadas de enfrentamento do problema.

Em detrimento de serem reconhecidas como vítimas de uma das piores formas de trabalho infantil, são tratadas como infratoras da lei e da ordem, e neutralizadas em nome de um ideal de controle social, especialmente prejudicial aos corpos femininos. E é a ausência de reconhecimento tanto do tráfico como trabalho infantil quanto do papel da educação no sistema

penal que autorizam tal conduta, impedindo que essas meninas tenham o auxílio adequado para se desenvolverem longe da criminalidade.

Desse modo, sugere-se que a primeira e correta opção seria o arquivamento da denúncia como ato infracional e encaminhamento dessa menina aos serviços sociais. Ainda que não se esteja diante de um ato infracional passível de internação, a situação posta é de exploração de uma das piores formas de trabalho infantil, o que justifica a intervenção estatal a partir de serviços sociais regulares e de proteção.

6. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. In: **Direito Público**, nº 17, julho-set 2007. pp. 52-75.

BELOFF, Mary. A proteção dos direitos das meninas na justiça juvenil. In: **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS**. Vol. XIII, n. 2, 2018. pp. 34-59.

BOITEUX, Luciana; CHERNICHARO, Luciana. **Encarceramento Feminino, Seletividade Penal e Tráfico de Drogas em uma Perspectiva Feminista Crítica**. São Paulo, p. 1-6, 2017.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). **Levantamento anual SINASE 2016**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_2016Final.pdf. Acesso em: 19 de março de 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Orientações técnicas**. Gestão do programa de erradicação do trabalho infantil no SUAS. Brasília, 2010.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório da infância e juventude** – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

COSTA, Ana Paula Motta; BARROS, Betina Warmling; ARAUJO, Giovana da Silva; CUNHA, Victória Hoff da. Places of Life and Death: spatial distribution and visibility of juvenile residents who were victims of homicide in Porto Alegre. In: **Rivista di Criminologia, Vittimologia e Sicurezza**, vol. XIV, n. 2, maggio-dicembre 2020. pp. 64-80.

COUSO, Jaime. Princípio Educativo e (re) Socialização no Direito Penal Juvenil. In: **Revista Brasileira de Adolescência e conflitualidade**. São Paulo: 2013. pp. 1-15.

CUNHA, Elizangela Lelis da. Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino. In: **Cadernos Cedex**, vol. 30, n. 81, maio-ago 2010. Disponível em: <https://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 19 de março de 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – período de janeiro a junho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>. Acesso em: 19 de março de 2021.

FEELEY; Malcom; SIMON, Jonathan. The New Penology: Notes on the Emerging Strategy of Corrections and its Implications. **Criminology**. vol. 3, n. 4, 1992.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

GALDEANO, Ana Paula. **2º diálogo sobre trabalho infantil no tráfico de drogas**. Evento online. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xgxrGZZN7uU>. Acesso em: 16 jul. 2020.

GARLAND, David. **A cultura do controle**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
HIRSCHI, Travis. **Causes of delinquency**. Berkeley: University of California Press, 1969.

ROBERT, Dominique. Actuarial justice. In: BOSWORTH, Mary (Ed.). **Encyclopedia of Prisons & Correctional Facilities**. Thousand Oaks: Sage Publications, 2005.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas**. In: SHECARIA, Sergio Salomão (Org.). **Drogas uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

ZIMIRING, Franklin E.; LANGER, Máximo; Busca por compreender as origens e os fundamentos da Justiça Juvenil Global. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais - IBCCRIM**. Dossiê justiça juvenil – sistema de justiça juvenil em perspectiva comparada: discussões teóricas para o desenvolvimento de uma doutrina especializada, vol. 158 (agosto 2019).